



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 2.642, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI O REGULAMENTO
TRANSPORTE ESCOLAR DO
MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO,
ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 139 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1977, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, em anexo, o Regulamento do Transporte Escolar no Município de Muzambinho, estado de Minas Gerais, prestado diretamente ou contratado pelo Município.

Parágrafo único. O Transporte Escolar no Município será operado sob regime de frota própria e de terceiros mediante processo licitatório, com exigências próprias previstas em edital, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º Compete ao órgão municipal responsável pelo Transporte Escolar ou a quem substituí-lo, por delegação do Executivo Municipal, a edição de atos complementares necessários à aplicação deste Regulamento.

Art. 3º Revoga o Decreto nº 1.659, de 15 de junho de 2010.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 10 de dezembro de 2024.

Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito Municipal

Francisco Tarcizio Costa
Chefe de Gabinete.

Registrado e Publicado no
local de costume, no saguão
desta prefeitura.

Em 10 / 12 / 2024

RSCB



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O transporte escolar para a idade de 4 anos somente será oferecido aos alunos se a escola mais próxima de sua residência também oferecer educação para esta idade.

§ 5º Os alunos matriculados nas escolas oficiais da rede estadual de ensino somente usarão o Transporte Escolar do município da hipótese de que o município comprometer-se, formalmente, a assumir esta obrigação, mediante convênio.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 6º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos, normas complementares ou decorrentes de legislação superior, compreendendo:

I- receber serviço adequado;

II- receber do Município e dos prestadores contratados informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III- protocolar, por escrito ou por comunicação verbal reduzido a termo, às autoridades competentes, sobre atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV- obter informações e documentação sobre os veículos, condutores e auxiliares, com o objetivo de subsidiar o acompanhamento de adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como dos trajetos, horários e outras exigências asseguradas aos usuários,

V- oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.

§ 1º Para o exercício dos direitos dos usuários, os pais dos alunos ou os responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal mediante identificação de nome, número do CPF, número de identidade e endereço residencial.

§ 2º As denúncias de ilegalidade ou de outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito ou assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

§ 3º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e aquelas contidas no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes aos serviços prestados, bem como aqueles previstos no Regulamento e em legislação aplicável.

Art. 7º O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 1 km (um quilômetro) das respectivas escolas, admitindo-se exceções a essa distância quando sobraem vagas nos respectivos veículos.

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência do usuário nas seguintes condições:

I- por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldade de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município,

II- para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar na dificuldade de locomoção;

III- para os alunos em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque representar um acentuado risco à segurança pessoal, com a necessidade de travessia de vias de alta periculosidade, com a inexistência de passarela ou vias exclusivas para pedestres.

§ 2º O direito no serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam regularmente matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela unidade escolar, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vagas em veículos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer objetivos de natureza pessoal.

§ 3º Na hipótese do usuário optar por matrícula em unidade escolar diversa da indicada pelo órgão municipal de Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

§ 4º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários da área rural até os locais de embarque e desembarque, cuja distância seja superior a 1 km contados da sua residência.

§ 5º Os usuários da área urbana terão direito ao transporte escolar, cuja distância seja superior a 1 km (um quilômetro) de o local onde residir e a escola onde estiver matriculado.

§ 6º A distância mencionada no caput deste artigo, aos usuários da área rural, não será considerada caso o veículo do itinerário esteja impossibilitado de seu trajeto até o ponto de embarque e desembarque, por motivos de força maior.

Art. 8º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto neste artigo o transporte de servidores ou contratados designados pela Secretaria de Educação e os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

Art. 9º Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos de transporte escolar próprios ou contratados, com a finalidade de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, em licitações ou decorrentes de legislação superior:

I- frequentar a escolas e utilizar o transporte indicado pelo órgão municipal de Transporte Escolar;

II- contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação de serviços,

III- cooperar com a limpeza dos veículos;

IV- comparecer aos locais e horários indicados pelo Município para o embarque e desembarque;

V- cooperar com a fiscalização do Município;

VI- ressarcir os danos causados nos veículos, quando produzidos voluntariamente;

VII acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos auxiliares designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes usuários até o local de embarque e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente aquelas exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I- registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual competente, constante no CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);

II- Inspeção semestral para verificação dos equipamentos, obrigatórios e de segurança na sede de empresas credenciadas pelo Inmetro;

III- autorização do órgão estadual para transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV- pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico "ESCOLAR", em preto, sendo que, em caso de veículo amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas:

V- equipamento registrador instantâneo, inalterável, de velocidade e tempo,

VI- lanternas de luz branca fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.

VII- cintos de segurança em número igual a da lotação;

VIII- alarme sonoro de marcha ré;

IX - vidros traseiros, com abertura máxima de 10 (dez) centímetros;

X- é vedado o transporte de alunos menores de dez anos de idade no banco dianteiro do veículo e também ao lado da porta lateral traseira do veículo.

§2º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a serem percorridos pelos veículos.

§ 3º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 12. Os veículos com capacidade de até 16 (dezesesseis) lugares não poderão ser inferiores a anos de fabricação 2010 e os veículos acima de 30 (trinta) lugares não poderão ser superiores a 20(vinte) anos do ano de fabricação, no ato da celebração ou renovação do contrato.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte escolar se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

etc



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Adicionalmente à exigência de inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste Regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 2º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme o modelo a ser especificado pelo órgão municipal de Transporte Escolar.

§ 3º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com emissão de laudo circunstanciado.

Art. 14. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, para conhecimento dos usuários e comunidade escolar.

Parágrafo único. Constitui obrigação adicional a fixação da Autorização para o Transporte Escolar em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 15. Além da inspeção veicular semestral prevista no art. 15 deste Decreto, para atendimento ao art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados pelo Município, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências deste Regulamento e do edital de licitação.

Parágrafo único. A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido por determinação da Administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

Art. 16. O contratado, ao substituir veículo utilizado no transporte escolar, deverá consultar o órgão municipal de Transporte Escolar, indicando o veículo a ser substituído bem como as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da consulta, avaliada a documentação e efetuada a inspeção veicular.

Art. 17. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

CAPÍTULO VI
DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente credenciados pelo Município, mediante Credenciamento específico, precedida da comprovação das seguintes condições no ato de assinatura do contrato ou da renovação do mesmo:

- I- ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II- ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria "D" ou "E";
- III ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV-comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- V- apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- VI-outras exigências da legislação de trânsito.

Art. 19. Sempre que houver ingresso de novos condutores, esses deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 20. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutores sem que preencha todos os requisitos exigidos neste Capítulo, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 1º do art. 20 deste Decreto.

§ 1º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

§ 2º Serão punidos da mesma forma todos os responsáveis que concorrerem para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 21. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I- prestar serviço adequado, técnicas aplicáveis e no contrato firmado, na forma prevista neste Regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato firmado;

II-manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- entregar, semanalmente ou na frequência indicada, copia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV- cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais,

V- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI- zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII- observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato,

VIII- participar de reuniões de trabalho, bem como submeter as condutores a cursos de treinamentos determinados pelo Município;

IX- prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinados pelo Município;

X- cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis no transporte escolar,

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através da delegação, será coordenada pelo órgão municipal de Transporte Escolar e será implementada da seguinte forma:

I- mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados,

II- através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à quantidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais,

III- com a participação dos fiscais de diferentes áreas de calendário a ser definido em conjunto com as demais secretarias do Governo;

IV- em regime de colaboração com o sistema de controle interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

V- em caráter permanente, com frequência mínima quinzenal.

Art. 23. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pelo órgão municipal de Transporte Escolar, e mensalmente serão encaminhadas cópias ao sistema de controle interno, para as providências cabíveis.

Art. 24. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos deverão ser comunicado através de Termo de Comunicação ao órgão municipal de Transporte Escolar, em modelo a ser definido pela Administração, para providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 25. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto, dos editais de licitações e contratos de prestação de serviço público prestado.

Parágrafo único. As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas além das previstas neste Decreto.

Art. 26. Consideram-se infrações leves, imputados ao contratado ou condutor de transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa 01 (uma) UFMM- Unidade Fiscal do Município de Muzambinho:

- I- utilizar veículo fora da padronização,
- II- fumar ou conduzir acessos cigarros ou assemelhados,
- III- conduzir o veículo trajado inadequadamente,
- IV- omitir informações solicitadas pela Administração,

Art. 27. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor de transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 02 (duas) UFMM- Unidade Fiscal do Município de Muzambinho:

- I- desobedecer às orientações da fiscalização;
- II- falta com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- III- abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

-
- IV- deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
 - V- manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
 - VI- deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
 - VII- realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável pelo aluno ou sem motivo de força maior;
 - VIII- embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e pontos de embarque e desembarque não autorizados pela Administração;
 - IX- desobedecer às normas e regulamentos da Administração;
 - X- não cumprir os horários determinados pela Administração, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

Art. 28. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 04 (quatro) UFMM- Unidade Fiscal do Município de Muzambinho:

- I- operar sem o selo de vistoria, ou como o selo de vistoria vencido;
- II- alterar ou rasurar o selo de vistoria;
- III- confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- IV- negar a apresentação de documentos à fiscalização;
- V- não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração,
- VI- transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- VII- trafegar com portas abertas;
- VIII- trafegar com veículos em condições mecânicas, elétricas, latarias e acessórios que comprometam a segurança;
- IX- conduzir veículo com imprudência ou negligência;
- X- parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados e programados pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita multa de 06 (seis) UMM - Unidade Fiscal do Município de Muzambinho:

I- deixar de operar os trajetos sem motivos justificados com veículos autorizados, pelo período de 2 (dois) dias letivos;

II- colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado e aceito pela Administração;

III- conduzir o veículo sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

IV- operar o veículo com a perda das condições técnicas ou operacionais para ter o serviço com as condições de segurança exigidas;

V- operar com veículos que não contenham os requisitos legais para o transporte de escolares;

VI- conduzir veículos sem habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VII- assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

VIII- conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

IX- prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados nas soluções dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 30. As irregularidades ou ilegalidade detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 31. Em qualquer situação ou fase de defesa ou de recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 33. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Muzambinho

Muzambinho, 10 de dezembro de 2024.


Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito Municipal


Francisco Tarcizio Costa
Chefe de Gabinete.